



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001012/96-06
Recurso nº : 119.620 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : DRJ EM SALVADOR/BA
Interessada : CONSTRUTORA CELI LTDA.
Sessão de : 19 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.072

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS - Não estando provado nos autos que a liquidação de empréstimo bancário foi efetuado com recursos provenientes de receitas de obras públicas, não há como se exigir a realização do lucro diferido.

IRPJ - CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - REALIZAÇÃO DE LUCRO - O recebimento de receitas de operações com entidades governamentais enseja a realização do lucro apurado nestas operações e não a tributação da receita recebida.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

119.620/MSR*29/06/99





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10510.001012/96-06
Acórdão nº : 103-20.072

Recurso nº : 119.620
Recorrente : DRJ EM SALVADOR/BA

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA recorre a este Colegiado de sua decisão, que exonerou a contribuinte CONSTRUTORA CELI LTDA. das exigências consubstanciadas nos Autos de Infração que exigem do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, relativas ao ano calendário de 1992.

A exigência principal relativa ao IRPJ foi autuada tendo como base ajustes do lucro líquido do exercício, referente a contratos com entidades governamentais e teve a seguinte descrição dos fatos:

"Redução do lucro real, pela não adição da parcela de Cr\$ 17.313.551.959,06 a receita efetivamente recebida no período-base 1992, em função da cessão do crédito (títulos públicos negociáveis) para a quitação de empréstimo junto ao Banco Econômico no valor acima mencionado no dia 06/02/92, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que integra o presente auto de infração."

Analisando a impugnação do sujeito passivo, tempestivamente apresentada, a recorrente excluiu as exigências formuladas, estando sua decisão espelhada na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Período de apuração: 02/92

Realização de Receitas de Contratos com Entidades Governamentais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001012/96-06
Acórdão nº : 103-20.072

Provado nos autos que a quitação do contrato de mútuo se deu através de débito em conta-corrente bancária, e não com sessão de créditos junto a entidades governamentais, há que se afastar a exação fiscal.

Tributações Reflexas

Contribuição Social sobre o Lucro

Imposto de Renda na Fonte

Aplica-se às exigências Reflexas o que foi decidido para o lançamento matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamentos improcedentes"

O processo mereceu o seguinte relato e decisão pela autoridade monocrática, aqui transcritos para melhor apreciação dos membros desta Câmara.

"Trata-se de auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01 a 05), relativo ao exercício de 1993, período-base 1992, tendo sido apontada pelo autuante, como irregularidade, a redução do Lucro Real, no valor de Cr\$ 17.313.551.551.959,06, pela não adição da parcela de receita de contratos com entidades governamentais, anteriormente diferida, realizada no período em função da cessão dos créditos para a quitação de um empréstimo junto ao Banco Econômico, conforme descrito às fls. 05 e 21 a 23.

O fato foi tipificado como infração aos arts. 282, inciso II, e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Em decorrência foram lavrados os autos de infração reflexivos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 06 a 10) e à Contribuinte Social sobre o Lucro (fls. 11 a 15).

A Contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 29/03/96, impugnando-os em 29/03/96 (fls. 286 a 304), com as seguintes argumentações:

- 1) o autuante, no curso da ação fiscal, teve acesso a documentos essenciais para esclarecimento da operação de liquidação do mútuo celebrado com o banco Econômico S/A, entre eles o aviso de lançamento datado de 06 de fevereiro de 1992, no montante integral da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001012/96-06
Acórdão nº : 103-20.072

- dívida de Cr\$ 24.258.757.330,00 (fls. 29), confirmando que o pagamento se realizou em moeda corrente do país;
- 2) os contratos de empreitadas não autorizam a emissão de títulos públicos negociáveis e, como estes nunca existiram, não poderiam ter sido usados para a liquidação da dívida com o Banco Econômico;
 - 3) a rubrica contábil 'títulos públicos' estava incorreta, visto que o certo seria 'créditos por empreitada', induzindo a autuante a concluir, equivocadamente, pelo recebimento dos valores com a liquidação do empréstimo;
 - 4) os direitos dos créditos junto à Prefeitura Municipal de Aracaju e à Codise - Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe, tidos como realizados, até a presente data não foram recebidos, como comprovam os documentos anexados à impugnação (fls. 292 a 304);
 - 5) a tributação no mês de fevereiro de 1992 é indevida, já que a apuração no exercício de 1993, conforme sua Declaração de Rendimentos, foi semestral;
 - 6) a autuação foi com base na receita, quando o objeto do diferimento é o resultado obtido.

Quanto aos lançamentos decorrentes, a Impugnante apresenta as mesmas razões de defesa utilizadas para o processo matriz.

Instruem os autos: Termos de Intimação e respostas da Contribuinte (fls. 25 a 41); Contrato de Mútuo entre a Celi Participações Ltda. (Celipar) e a Construtora Celi Ltda. (fls. 43); Declarações IRPJ, exercício 1992, da Interessada e da Celipar (fls. 45 a 58); comprovação bancária da integralização do capital social da Celipar (fls. 61 e 62); Diário e Razão Analítico de dezembro/91, fevereiro/92 e dezembro/92 (fls. 65 a 82); termo de intimação ao Banco Econômico e resposta com liminar judicial impedindo acesso aos documentos solicitados (fls. 84 a 90); controles internos do diferimento dos lucros com entidades governamentais no exercício de 1992 (fls. 92 a 210); contratos referentes às contas que serviram para dar baixa na Conta 110401001075 (-) Títulos Públicos Negociáveis, objeto do lançamento (fls. 212 a 284).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação apresentada é tempestiva e possui os demais requisitos de admissibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001012/96-06
Acórdão nº : 103-20.072

Como os documentos acostados aos autos não eram suficientes para permitir a convicção do julgador, foi solicitada a realização de diligência, conforme Despacho nº 1691/96 às fls. 307 a 309.

Em atendimento ao pedido de diligência, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- notas fiscais e ordens de pagamentos referentes ao Contrato nº 39/88, realizado entre a Prefeitura Municipal de Aracaju e a Construtora Celi Ltda. (fls. 320 a 750);
- Contrato nº 37/90, realizado entre a Codise e a Construtora Celi Ltda. (fls. 754 a 778);
- informação prestada pela Codise, através de seu Diretor Administrativo Financeiro, de que esta não havia feito nenhum pagamento, nem recebido nenhuma nota fiscal da Construtora Celi Ltda., referente ao contrato nº 37/90 (fls. 753 a 779);
- Declaração de Rendimentos da Construtora Celi Ltda. do exercício de 1993, ano-calendário 1992 (fls. 786 a 799);
- balancetes analíticos dos meses de dezembro/1991 e janeiro e fevereiro de 1992 (fls. 801 a 1018);
- razão analítico de dezembro/1991 (fls. 1020 a 1022).

Tendo tomado conhecimento da diligência efetuada, a Impugnante reitera suas alegações quanto ao não recebimento dos créditos junto à Codise e à Prefeitura Municipal de Aracaju e quanto à liquidação do empréstimo ter sido efetivado através de moeda corrente, fato que poderia ser confirmado com o Banco Econômico (fls. 1035 e 1036).

Nova diligência foi solicitada, através do Despacho nº 08/98 9fls. 1038 e 1039), resultando no relatório de fls. 1041 e 1042, lavrado pelo Autuante, esclarecendo que a Contribuinte já havia sido intimada, por diversas vezes, a apresentar as notas fiscais ou faturas referentes aos contratos objeto do lançamento e que os documentos constantes do processo já respondem, parcialmente, aos requisitos formulados.

Como os documentos de fls. 320 a 779 comprovam que os Contratos nºs 39/88 e 37/90, cujos lançamentos contábeis originaram o presente lançamento, realmente não haviam sido quitados e que a Autuada continua detentora dos direitos referentes a esses contratos, foi solicitado ao Banco Excel Econômico, através do Ofício DRJ/SDR nº 38/98 (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001012/96-06
Acórdão nº : 103-20.072

1044), que informasse como foi efetuada a quitação do Contrato de Mútuo nº 1102444860, anexando cópia dos documentos que comprovassem esta operação.

Este ofício foi reencaminhado ao Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial (fls. 1045) que respondeu, através do documento de fls. 1046, que o contrato objeto da consulta foi liquidado através de débito em conta-corrente. Adicionalmente, informa que os documentos comprobatórios desta operação são extratos bancários e só podem ser fornecidos com autorização judicial.

Posteriormente, o Banco Econômico encaminhou listagem mensal dos lançamentos contábeis efetuados em fevereiro/92, referentes à liquidação do contrato em análise, comprovando suas assertivas (fls. 1051 a 1064).

Provado nos autos que a liquidação do empréstimo junto ao Banco Econômico S.A., objeto do Contrato de Mútuo nº 11024860, foi efetuada através de débito em conta-corrente, não pode persistir a tese de que esta se deu com a cessão de créditos continuam na posse da Impugnante, conforme documentos de fls. 320 a 779.

O fato de a escrituração da Autuada, conforme Balancete Analítico do período de 01/02/92 a 29/02/92 (fls. 950 e 951) apresentar saldo e movimentações na Conta Corrente nº 001-900.210-6, do Banco Econômico, incompatíveis com o valor de Cr\$ 24.258.757.330,00 consignado no aviso de lançamento emitido pelo banco em 06/02/92 (fls. 29) configura um forte indício de existência de receitas à margem da escrituração, merecedor de um aprofundamento para configurar o ilícito fiscal. Este, no entanto, não foi o fato gerador do lançamento sob análise.

Assim, não pode prosperar a presente exigência, diante das provas coligadas.

Quanto aos lançamentos referentes ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, deve ser observado para os decorrentes o que foi decidido para o lançamento matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001012/96-06
Acórdão nº : 103-20.072

III - CONCLUSÃO

No uso da competência atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, **JULGO IMPROCEDENTES** os lançamentos de que tratam os Autos de Infração relativos ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, no valor de 7.321.027,75 UFIR (sete milhões, trezentos e vinte e um mil e vinte e sete unidades fiscais de referência e setenta e cinco centésimos), à **Contribuição Social sobre o Lucro**, no valor de 1.664.438,13 UFIR (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentas e trinta e oito unidades fiscais de referência e treze centésimos) e ao **Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de 879.023,33 UFIR (oitocentas e setenta e nove mil e vinte e três unidades fiscais de referência e trinta e três centésimos) e acréscimos legais correspondentes."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001012/96-06
Acórdão nº : 103-20.072

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os pressupostos legais, visto que a recorrente exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior ao seu limite de alçada e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio dos presentes autos teve início com a impugnação da exigência fiscal imputada à recorrente, de não adição de receita recebida em fevereiro de 1992, decorrente de contrato com entidades governamentais, recebimento este caracterizado pela cessão de crédito (títulos públicos negociáveis) originários destes contratos, para quitação de empréstimo junto ao Banco Econômico S/A..

Antes de proferida a decisão recorrida, a autoridade monocrática converteu o julgamento em diligência (fls. 307/309), no sentido de se verificar a data de emissão das notas fiscais e respectivos títulos de crédito e o pagamento dos mesmos, relativos à receita decorrentes de obras com a Prefeitura Municipal de Aracaju (PMA) e CODISE, bem como a data de reconhecimento das receitas.

Solicitou, ainda, entre outras verificações, que confirmada a redução indevida do lucro tributável, que fosse identificado o real valor do lucro diferido em função da receita efetivamente recebida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001012/96-06
Acórdão nº : 103-20.072

O relatório conclusivo da diligência fiscal, de fls. 1023/1025, não trouxe estas informações, fazendo apenas menção aos documentos solicitados e anexados, bem como uma análise sucinta da impugnação.

Dos documentos anexados verifica-se que a CODISE não havia efetuado qualquer pagamento à recorrida até dezembro de 1996, decorrente dos contratos em questão (fls. 753), não se vislumbrando pagamentos feitos pela PMA na documentação acostada.

Em nova diligência, determinada às fls. 1038/1039, a autoridade julgadora monocrática, considerando que as formulações anteriores não foram atendidas, solicitou diversos esclarecimentos, e dentre eles, que fosse identificada a parcela do lucro relativa à receita tida como recebida, observando que os valores tributados aparentam ser a própria receita.

Em novo relatório, de fls. 1041/1042, o autuante e autor da diligência prestou algumas informações, mas não atendeu ao solicitado, especialmente quanto ao diferimento da lucro.

Consta ainda intimação ao Banco Econômico que em resposta informa que o contrato de empréstimo foi liquidado mediante débito em conta-corrente, fazendo anexar cópia do respectivo lançamento (fls.1046/1064).

Da intimação feita à CODISE, obteve-se resposta de que até a data de dezembro de 1996, qualquer pagamento havia sido efetuado à recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001012/96-06
Acórdão nº : 103-20.072

Conforme relatado e com estes esclarecimentos extraídos dos autos, não resta dúvida de que a decisão recorrida deva ser mantida, visto que não há qualquer prova de quitação do empréstimo junto ao Banco Econômico S/A com receitas provenientes de contratos de obras públicas, cujo lucro havia sido diferido.

O aviso bancário de fls. 29 demonstra apenas que houve lançamento para liquidação do empréstimo, a débito da conta-corrente da autuada, não havendo esclarecimentos sobre os recursos que proporcionaram tais débitos. Os avisos de fls. 1060 (extra-caixa) demonstram uma regularização para liquidação do empréstimo e débito desse empréstimo, sem qualquer especificação. Observo que o documento de fls.1060 não é cópia do de fls. 29, a despeito de consignar o mesmo texto.

Nesse passo, verifica-se que houve uma regularização da conta-corrente para que se pudesse efetuar o débito do empréstimo bancário, mas não se pode inferir que sejam os recursos sejam provenientes de receitas de obras cujo lucro tenha sido diferido.

Assim, não há nos autos prova de quitação dos empréstimos com receitas provenientes de contratos com obras governamentais, apesar das impropriedades contábeis verificadas na contabilidade da empresa e não suficientemente esclarecidas.

Entretanto, o mais importante para demonstrar que a autuação não poderia prevalecer está no próprio texto da infração imputada, que leva a tributação a receita tida como recebida de entidades governamentais. Na espécie, o que se tributada é o lucro diferido quando da realização da receita e não a própria receita, como previsto no artigo 282 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001012/96-06
Acórdão nº : 103-20.072

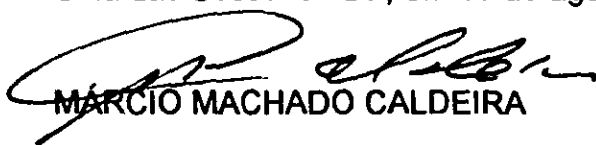
A autoridade recorrida, tentou por duas oportunidades, quando solicitou as diligências que fosse identificada a receita recebida e o lucro dela decorrente, não logrando êxito nas respostas apresentadas pelo autuante e autor das diligências, que se omitiu neste aspecto essencial para exame da tributação levada a efeito.

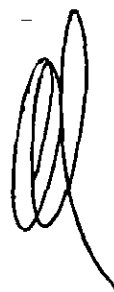
Neste aspecto, mesmo que restasse comprovada a liquidação do empréstimo com recursos de recebimentos de receita, cujo lucro havia sido diferido, o auto de infração não poderia prevalecer, quando se tributa a receita e não o lucro dela decorrente, especialmente quando os autos não dão conta, em qualquer de suas peças do montante deste lucro.

Ainda, apenas para argumentar, visto a improcedência do lançamento, quitação de empréstimos, seja com títulos públicos ou com cessão de direitos, não determina a realização da receita, no sentido de que sejam reconhecido lucro porventura diferido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001012/96-06
Acórdão nº : 103-20.072

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 12 NOV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL